



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de São Mateus  
ENDEREÇO: RUA JOÃO BENTO SILVARES, 436, CENTRO, SAO  
MATEUS/ES - CEP: 29930-020  
EMAIL: matv01@trtes.jus.br  
ACC 0000448-85.2020.5.17.0191  
AUTOR: SIND TRAB EMPRESAS ASSEIO CONS LIMP PUB E SERV SIMIL  
ES  
RÉU: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA -  
EPP, MUNICIPIO DE SAO MATEUS

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE/ES** em face de **FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - EPP** e **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**.

Alega o sindicato autor que *“mesmo com as recomendações de isolamento, quarentena, prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de Coronavirus (COVID-19), os Reclamados estão exigindo o comparecimento de todos trabalhadores substituídos aos locais de trabalho, sem exceção, inclusive os inseridos no chamado “grupo de risco”, sem quaisquer medidas de precaução e orientação, sob pena de aplicação de faltas e penalidades”*. (fls. 4 - id c5d78aa - pág. 3)

Afirma também que *“para chegarem aos locais de trabalho, referidos trabalhadores são transportados em veículos coletivos, muito próximos uns dos outros, ou seja, em aglomeração, sem quaisquer medidas de precaução ou prevenção, em contato com inúmeras situações de exposição aos riscos de contágio”*. (fls. 4 - id c5d78aa - pág. 3)

Além disso, alega que *“Os trabalhadores compartilham objetos e não lhe são fornecidas condições de higiene adequadas e necessárias, circunstancias que são desaconselháveis e em nada colaboram para evitar a propagação Coronavírus (COVID-19)”*. (fls. 5 - id c5d78aa - pág. 4)

Ressalta que os trabalhadores *“atuam em contato direto com a população em geral, bem como manuseio e descarte de materiais/objetos possivelmente infectados, recolhidos de residências, hospitais, supermercados etc”*. (fls. 5 - id c5d78aa - pág. 4)

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus, no prazo de 48 horas e enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (COVID-19):

**"c.1) procedam o afastamento imediato de todos os**

trabalhadores da 1ª Reclamada que atuam na Limpeza Pública para atendimento do contrato firmado com o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS e compõem os chamados grupos de risco, a saber, com idade igual ou superior a 60 anos; gestantes; portadores de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão, doenças pulmonares (enfisema, DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica, bronquite, asma); doenças cardiovasculares e com histórico de infarto agudo do miocárdio; doenças renais; imunossuprimidos (em tratamento contra cânceres, que fazem quimioterapia e radioterapia, portadores de doenças autoimunes, como o lúpus; transplantados; portadores do vírus HIV, sem prejuízo dos salários e benefícios estabelecidos nas; CCT's da categoria;

c.2) em relação aos demais trabalhadores que não se encontrem inseridos no chamado grupo de risco, requer a condenação das Reclamadas, sem prejuízo dos salários e benefícios estabelecidos nas CCT's da categoria, nas seguintes obrigações de fazer, concernentes a:

- fornecer, antes do início das jornadas e com o respectivo recibo de entrega, para cada um dos seus trabalhadores que continuarem em atuação nas atividades de Limpeza Pública para atendimento do contrato firmado com o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, EPI's eficazes a proteger do contágio pelo Coronavírus (COVID-19), a saber, álcool gel antisséptico 70% para higienização, luvas, máscaras e óculos de proteção próprios (diferentes dos óculos de sol fornecidos pela Reclamada), calçados adequados, dentre outros que se mostrarem necessários;

- orientar seus empregados, por meios em que seja possível a comprovação documental, sobre a utilização dos equipamentos de proteção referidos, a correta forma de lavar as mãos e a importância de não compartilhar os itens de uso pessoal;

- estabelecer flexibilidade das jornadas, com observância do princípio da irredutibilidade salarial e a manutenção do emprego, na ocasião em que serviços de transporte, unidades de ensino, dentre outros não estiverem em funcionamento regular em razão do atendimento a medidas oficiais de contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e ainda, quando houver impossibilidade de dispensar o trabalhador do comparecimento ao local de serviços;

- estabelecer flexibilidade das jornadas, com observância do princípio da irredutibilidade salarial e a manutenção do emprego, na ocasião em que houver necessidade do trabalhador prestar assistência de seus familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo Coronavírus, em razão do atendimento a medidas oficiais de contenção da pandemia, nos termos dos arts. 2º e 3º, I, II, III, da Lei n. 13.979/2020;

- garantir, quando possível, que o deslocamento do trabalhador ocorra em horários de menor movimentação de pessoas, para evitar a exposição a aglomerações, em hipótese de utilização de transporte coletivo de passageiros;

- manter os ambientes de trabalho limpos e arejados;

- não enviar os empregados para locais com alto risco de contágio, exceto em situação de excepcional interesse público, desde que

**fornecidos os devidos EPI's necessários.**

**Em todo o caso, seja ainda estabelecida multa diária de R\$ 500,00 por trabalhador atingido, em caso de desobediência dos Reclamados, a ser revertida em favor do FAT, sob risco de que se evidencie dano irreparável, sem prejuízo das consequências legais pela desobediência à decisão judicial".**

(vide fls. 44-45 - id c5d78aa - pág. 43-44)

O sindicato anexou aos autos documentos e fotografias.

À análise.

No dia 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). A classificação como **pandemia** ocorreu no dia 11.03.2020, considerando a propagação da doença pelos continentes, com transmissão sustentada entre as pessoas.

Em nível nacional, a Portaria do Ministério da Saúde nº 188/GM/MS, de 04.02.2020, declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.979, de 06.02.2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Por fim, a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11.03.2020, regulamentou a referida lei.

No dia 20.03.2020, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 454/GM/MS o "*estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*" em todo o território nacional, que significa não ser mais possível identificar a origem da contaminação.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) informa, em seu portal na internet, que a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) já alcança 213 países, com mais de dois milhões (2.074.529) de casos confirmados e quase cento e quarenta mil (139.378) mortos. (pesquisa realizada hoje, 16.04.2020, às 20h00 - <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>)

No Brasil, os dados divulgados no último Boletim Epidemiológico (nº 10) disponibilizado pelo Ministério da Saúde são os seguintes: 30.425 casos confirmados e 1.924 mortos.

Consta desse boletim: "*No Brasil, até o dia 16 de abril de 2020, foram confirmados 30.425 casos de COVID-19. Nas últimas 24 horas foram confirmados 2.105 novos casos da doença, o que representou um incremento de 7,4% (2.105/28.320) em relação ao total acumulado até o dia anterior*". (<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/16/2020-04-16-BE10-Boletim-do-COE-19h.pdf>)

A imprensa já divulga números mais atualizados, ainda não compilados pelos órgãos oficiais, com 30.891 casos confirmados da doença e 1.952 mortos no Brasil. A situação mundial também já foi atualizada para 2.208.270 casos confirmados e 148.726 mortes.

No 42º Boletim da COVID-19, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde em 09.04.2020, já constava que o Estado do Espírito Santo "*registra casos de transmissão comunitária da doença, ou seja, quando não há como identificar a origem da contaminação*". (<https://saude.es.gov.br/Not%C3%ADcia/secretaria-da-saude-divulga-42o-boletim-contaminação>)

da-covid-19)

Hoje (16.04.2020), a Secretaria de Estado da Saúde divulgou, no “Painel COVID-19 - Estado do Espírito Santo”, as seguintes informações: 856 casos confirmados da doença no Espírito Santo, com 25 mortos. (<https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>)

Especificamente no Município de São Mateus, segundo esse painel, já foram confirmados 6 casos da doença, com 1 óbito, além de outros 21 casos em investigação.

Vale lembrar que o primeiro caso de COVID-19 foi confirmado no Brasil no dia 26.02.2020, “Quarta-Feira de Cinzas”, em São Paulo/SP, o que indica que o vírus circulou no país durante os dias do feriado de Carnaval, período em que o Brasil recebe milhões de turistas do mundo inteiro, bem como se intensificam viagens dos próprios brasileiros no território nacional, especialmente em direção a locais onde a festa do Carnaval é bastante difundida, como ocorre com a cidade de São Mateus.

Sabe-se, também, que o Brasil, comparativamente com outros países, ainda testa muito pouco a população, concluindo-se que o número efetivo de casos da doença é subestimado e, por conseguinte, existem muitas pessoas contaminadas assintomáticas circulando pela comunidade.

No Espírito Santo, o Governador Renato Casagrande declarou, no dia 08.04.2020, que adquiriu da China 50 mil kits para testagem da população, inclusive de pessoas assintomáticas. Disse o Governador: *“Quando chegar nossa compra da China, vamos aumentar os números de testes, inclusive para pessoas com sintomas de virose ou pessoas assintomáticas. Nossa estratégia é testar muito para montarmos um mapa de risco no Espírito Santo”*. (<https://www.agazeta.com.br/es/gv/coronavirus-governo-do-es-quer-fazer-testes-em-pessoas-assintomaticas-0420>)

O Governador já havia decretado estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo em 13.03.2020, por meio do Decreto nº 4593-R.

**Como se vê, o quadro é de uma doença grave, já classificada como pandemia pela OMS, que até o momento matou quase cento e cinquenta mil pessoas no mundo, aproximando-se de dois mil óbitos somente no Brasil. Sabemos também que os números nacionais e locais devem ser bem maiores que aqueles divulgados pelos órgãos oficiais, na medida em que a testagem ainda é incipiente.**

**Nesse quadro, a sociedade deve envidar todos os esforços para frear ao máximo a propagação da doença, evitando-se o colapso do sistema de saúde, além de efetivar os cuidados especiais com as pessoas integrantes do grupo de risco.**

A OMS esclarece que *“idosos e pessoas com condições médicas pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes) parecem desenvolver doenças graves com mais frequência do que outros”*. (<https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>)

O Ministério da Saúde, em seu portal na internet, adverte que **correm maior risco** *“Pessoas acima dos 60 anos e aquelas com doenças crônicas, como diabetes e doenças cardiovasculares”*, destacando que, nesses casos, **“A orientação é ”FICAR EM CASA”**. (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>)

No Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19), disponibilizado

pelo Ministério da Saúde, também consta que “*Dada a letalidade muito mais elevada da COVID-19 entre os idosos (pessoas com 60 anos ou mais), deve-se priorizá-los para atendimento. Além deles, pessoas com doença crônica, gestantes e puérperas devem ter atendimento prioritário*”. (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>)

Nesse mesmo documento, também foram incluídos na prioridade de atendimento os “imunossuprimidos”. Vejamos: “*Pessoas acima de 60 anos, imunossuprimidos (HIV+, transplantados, etc) pacientes com doenças crônicas, gestantes e puérperas*”. (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>)

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, definiu os serviços públicos e atividades considerados essenciais, incluindo a “*captação e tratamento de esgoto e lixo*” (art. 3º, IX). Na verdade, a coleta de lixo já era considerada atividade essencial na Lei nº 7.783/89 (art. 10), a denominada “Lei de Greve”.

Por outro lado, **a manutenção de serviço público essencial deve observar os preceitos constitucionais** que resguardam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88); a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF/88); o direito à saúde (art. 7º, *caput*, e art. 196, CF/88); à redução dos riscos do trabalho, inclusive quanto à saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF/88); à ordem econômica voltada à valorização do trabalho e existência digna (art. 170, *caput*, CF/88); e à ordem social voltada ao bem estar (art. 193, CF/88).

Não se cogita que o Estado, a pretexto de manter serviço essencial à população em geral, exponha os executores dessa atividade a risco demasiado reconhecido pelo próprio Estado.

**Desse modo, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, concedo a tutela de urgência**, a fim de que a empregadora (FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - EPP) afaste, sem prejuízo dos salários e demais benefícios legais e previstos nas normas coletivas da categoria, todos os trabalhadores que atuam na limpeza pública do Município de São Mateus que integrem grupo de risco para o Coronavírus (COVID-19).

**Quanto aos trabalhadores que não integram grupo de risco**, devem permanecer trabalhando, a fim de garantir a prestação do serviço público essencial.

Além dos EPIs necessários à atividade de limpeza urbana e coleta de lixo, a pandemia do Coronavírus (COVID-19) exige cuidados extras para os trabalhadores dos serviços essenciais, especialmente quando há contato constante com o lixo produzido nas residências, empresas e hospitais.

A OMS e o Ministério da Saúde, desde o início da propagação da doença, estão orientando a população a lavar constantemente as mãos com sabão ou álcool em gel (70%). Mais recentemente, o Ministério da Saúde vem **recomendando a utilização de máscaras pela população em geral**, evitando-se, contudo, a aquisição de máscaras próprias de uso hospitalar, que devem ficar restritas aos profissionais de saúde, na medida em que já demonstrada sua escassez no mercado mundial.

Segundo o Ministério da Saúde, essas máscaras mais simples, que inclusive podem ser produzidas em casa, pela população, constituem barreira física de proteção contra o vírus. (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar>

na-prevencao-contra-o-coronavirus)

Por óbvio que aos trabalhadores que lidam diariamente com a limpeza urbana, incluindo a varrição de ruas e especialmente a coleta de lixo, deve ser garantida proteção mais eficaz que à população em geral, pois a exposição ao risco é muito maior.

As fotografias anexadas à petição inicial comprovam a ausência de máscaras e óculos de proteção. (fls. 274-278 - id 77db2ae e seguintes).

**Assim, concedo também a tutela de urgência** quanto ao fornecimento, antes do início da jornada de trabalho e mediante recibo de entrega, dos equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao desempenho das atividades de limpeza urbana e coleta de lixo, conforme normas regulamentares da fiscalização do trabalho (NRs), como luvas e calçados adequados, além de equipamentos eficazes na proteção dos trabalhadores quanto ao novo Coronavírus (COVID-19), como álcool gel antisséptico 70%, máscaras e óculos de proteção, entre outros.

**A empresa também deve orientar seus empregados**, inclusive documentalmente, quanto à utilização dos equipamentos de proteção (EPIs) e cumprimento das recomendações do Ministério da Saúde (lavar as mãos com frequência, não compartilhar itens de uso pessoal, etc.).

Indefiro a tutela de urgência quanto ao pedido de deslocamento dos trabalhadores em horários de menor movimentação de pessoas, já que não definidos na inicial quais seriam esses horários e não demonstrada a realização do serviço de limpeza urbana nesses períodos.

Da mesma forma, indefiro a tutela de urgência quanto à vedação de envio de trabalhadores a locais de alto risco, na medida em que não foram informados quais seriam esses locais, se é que efetivamente existem.

Rejeito também a tutela de urgência no que diz respeito à flexibilização de jornada desses trabalhadores, que prestam serviço público essencial. Quanto às faltas justificadas, as hipóteses já estão previstas em lei, devendo trabalhador e empregador atentarem para tanto.

Por fim, quanto ao pleito de manutenção dos locais de trabalho “limpos e arejados”, embora a princípio pareça não se aplicar aos substituídos, vez que trabalham externamente (limpeza urbana e coleta de lixo), **defiro apenas quanto à permanência, ainda que eventual e temporária, em estabelecimento da empresa**. Com efeito, a limpeza e ventilação do ambiente auxilia no combate à propagação do vírus.

## CONCLUSÃO

**Por todo o exposto, CONCEDO, EM PARTE, a tutela de urgência, a fim de que a empregadora (FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - EPP), no prazo de 48 horas a partir da intimação desta decisão e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública provocado pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19):**

**I - afaste, sem prejuízo dos salários e demais benefícios legais e previstos nas normas coletivas da categoria, todos os trabalhadores que atuam na limpeza pública do Município de São Mateus que integrem grupo de risco para o novo Coronavírus (COVID-19), isto é, idosos (maiores de 60 anos); gestantes; portadores de doenças crônicas como diabetes e hipertensão; portadores de doenças pulmonares (enfisema, DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica, bronquite, asma); portadores de doenças cardiovasculares e com histórico de infarto agudo do miocárdio; portadores de doenças renais; imunossuprimidos (portadores de HIV, portadores de doenças autoimunes como lúpus, transplantados, pessoas em tratamento contra câncer - quimioterapia e radioterapia - e transplantados);**

**II - forneça aos trabalhadores que não integram grupo de risco, antes do início da jornada de trabalho e mediante recibo de entrega, os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao desempenho das atividades de limpeza urbana e coleta de lixo, conforme normas regulamentares da fiscalização do trabalho (NRs), como luvas e calçados adequados, além de equipamentos eficazes na proteção dos trabalhadores quanto ao novo Coronavírus (COVID-19), como álcool gel antisséptico 70%, máscaras e óculos de proteção, entre outros; os trabalhadores que não integram grupo de risco, devem permanecer trabalhando, a fim de garantir a prestação do serviço público essencial;**

**III - oriente seus empregados, inclusive documentalmente, quanto à utilização dos equipamentos de proteção (EPIs) e cumprimento das recomendações do Ministério da Saúde (lavar as mãos com frequência, não compartilhar itens de uso pessoal, etc.);**

**IV - mantenha limpo e arejado o ambiente de trabalho, assim considerado o estabelecimento da empresa em que se verifique a permanência, ainda que eventual e temporária, de trabalhadores.**

**Fixo a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das determinações acima, por trabalhador afetado, revertida ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, a fim de financiar o combate à pandemia.**

**Em prestígio aos princípios de economia e celeridade processuais, esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL, para cumprimento urgente pelo Oficial de Justiça, no endereço da empresa reclamada FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - EPP em São Mateus (Rod. Governador Mario Covas, s/n, Km 71, Nova Era, São Mateus/ES - local da antiga Chein) ou outro que se faça necessário nos limites da jurisdição desta Vara.**

**Havendo concordância da empresa, fato que deve ser certificado nos autos pelo Oficial de Justiça, a intimação desta decisão poderá ser efetivada por meio eletrônico, evitando-se, sempre que possível, o deslocamento do servidor e o contato com a parte.**

Publique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, da Portaria CNJ nº 57/2020, retificando-se a atuação para incluir o assunto “COVID-19 (código 12612)”.

Após, designe-se audiência inaugural, notificando-se as partes para comparecimento, nos termos e sob as penas previstas no art. 844 da CLT.

**ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO**

**Juíza do Trabalho**

SAO MATEUS/ES, 17 de abril de 2020.

ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO  
Juiz(íza) do Trabalho Titular